



Arena do sagrado e o proselitismo religioso na palavra do STF

Jayme Weingartner Neto

Universidade La Salle, Canoas, RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-6497-0917>

Introdução

O Brasil apresenta uma rica vivência religiosa, ambígua como sua experiência de cidadania, um quadro de acentuada maioria cristã (cujas posições relativas, no seu interior, se movimentam velozmente) e de importantes minorias das religiões de matriz africana, introduzidas ao tempo da escravidão, e espírita kardecista.

De acordo com o Censo Demográfico IBGE 2000/2010 (o mais recente disponível), num país substancialmente cristão, em que “o pastor sobe e o padre desce” (123,2 milhões de católicos, uma queda [inérita] em números absolutos no intervalo de uma década [uma diminuição de 9 pontos percentuais, de 73,6% para 64,6%]; 42,2 milhões de evangélicos saltaram de 15,4% para 22,2% – seriam 45 milhões, atualmente), as religiões de matriz africana (umbanda e candomblé, as principais) representam 0,3% da diversidade religiosa brasileira, cerca de 600.000 adeptos, bem abaixo dos espíritas (3,8 milhões) e dos sem religião (15,3 milhões)¹. Levantamento posterior, realizado pelo Instituto de Pesquisas Datafolha em 2013, conserva os cristãos em ampla maioria de 85%, porém divididos entre católicos (57%), evangélicos pentecostais (19%) e não pentecostais (9%), ao passo que os espíritas kardecistas compõem com 3% e os umbandistas com 1%. Com relação ao hábito de frequentar a igreja, cultos ou serviços religiosos, 95% dos entrevistados responderam ter esse

¹ “Em média, a Igreja Católica perdeu 465 fiéis por dia entre 2000 e 2010. Os evangélicos ganharam 4.383 novos fiéis por dia no mesmo período”, sendo as denominações pentecostais as que mais crescem, cfe. Valor Econômico, Eu & Fim de Semana, 09/10/2015. p. 5.

costume (a frequência varia de semanal a anual)². Tanto basta para demonstrar a dinâmica massiva do fenômeno religioso brasileiro.

Por outro lado, mesmo cultivando uma autoimagem de tolerância pacífica e convivência plural, dados recentes questionam a realidade da liberdade religiosa no país. Se, no que tange a restrições e embaraços governamentais, o quadro legal-institucional brasileiro (a religião na esfera pública) situa-se, numa comparação com 198 países realizada pelo Pew Research Center numa série entre 2007 e 2013, em nível baixo; no indicador das hostilidades sociais, praticadas entre indivíduos, organizações ou grupos privados (que podem ir de conflitos armados a assédios e intimidações, vandalismos e injúrias), o Brasil classifica-se em nível alto e o viés é de incremento do risco, nada obstante tal indicador (soma de níveis alto e muito alto), na média mundial, tenha caído de 33% (2012) para 27% (2013)³.

Nesta senda, resultados preliminares do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015) indicam que foram registrados 965 casos de intolerância religiosa no país no período, numa curva que cresceu anualmente⁴. Em resposta, em abril de 2016, o Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa divulgou nota pública que destacava a “polarização e a intolerância no debate político, que têm ocorrido nos dias atuais”, também presentes na seara religiosa, “alimentadas por lideranças religiosas que cultivam preconceitos e discursos do ódio”; daí a preocupação com ameaças à legalidade e ao Estado democrático de direito, referindo que “agentes de órgãos do Estado brasileiro agem ao arrepio da lei e da Constituição, flertando com o arbítrio e com a exceção”, e o repúdio à criminalização dos agentes de direitos humanos, de indivíduos e de coletividades”⁵. No mesmo ano de 2016, em dezembro, o Ministério dos Direitos Humanos (em parceria com a OAB/SP) promoveu o “Seminário sobre Estado laico, intolerância e diversidade religiosa”. Na abertura, a jurista Flávia Piovesan destacou que se trata de temática central para a Secretaria Especial de Direitos Humanos, seja pela agenda local (constatado aumento sensível das ocorrências de intolerância, com especial preocupação em face das religiões de matriz africana), seja pelo contexto global, um cenário desafiador no qual “há o fortalecimento do discurso do ódio que se ambienta e

² Outras religiões alcançaram 2%, sem religião 7% e ateus 1%, cf. Religião PO813684, 06 e 07/06/2013, Datafolha Instituto de Pesquisa, <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/07/1314857-fatia-de-catolicos-e-a-menor-em-duas-decadas.shtml>, acesso em 18 de setembro de 2018.

³ Ainda assim, dentre os 25 países mais populosos do mundo, levando em consideração ambos os indicadores, o Brasil, junto com República Democrática do Congo, Japão, Filipinas e África do Sul, encontra-se no limiar inferior, ao passo que Egito, Indonésia, Paquistão, Rússia e Turquia lideram o preocupante ranking. Cf. PewResearchCenter, Religion & Public life (www.pewforum.org/2015/02/26/religious-hostilities/ acesso em 16 de novembro de 2016). Registraram-se casos, por exemplo, apenas nos últimos três anos, de agressão a estudante da cidade do Rio de Janeiro que vestia roupas de credo de religião afro-brasileira (Kailane, de 11 anos, junho de 2015). No mesmo Rio de Janeiro, aliás, o atual prefeito é pastor evangélico e já escreveu obra tisonada de conteúdo intolerante contra homossexuais e outras religiões (recentemente, virou réu em ação de improbidade administrativa por suposta violação do princípio da laicidade do Estado). Ainda no Rio de Janeiro, houve intervenção do Ministério Público Federal para retirada de vídeos postados no “You Tube”, que confrontavam pastores evangélicos e religiões de matriz africana (2014/2015). Sempre no Rio de Janeiro (2013), proibiu-se judicialmente a pregação e cultos religiosos em trens metropolitanos.

⁴ RIVIR, SDH, 2016, cf. <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioRIVIR.pdf>, acesso em 18 de setembro de 2018.

⁵ A mencionada nota pública decorreu da 6ª Reunião Ordinária (04/4/2016) do aludido comitê - <http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/abril/comite-nacional-de-respeito-a-diversidade-religiosa-divulga-nota-publica-contra-preconceito-discriminacao-e-violencia>, acesso em 25/02/2017.

se exterioriza, tornando-se um discurso cada vez mais veemente”⁶. Neste contexto de pluralismo tensionado e de crescente disputa entre feis e comunidades religiosas, que se desenrola num ativo mercado de ideias religiosas, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 29 de novembro de 2016, ao decidir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682, que versava sobre possível crime de racismo religioso (Art. 20 da Lei 7.716/89) que teria sido praticado por padre católico contra adeptos do espiritismo, ao publicar livro classificado como de “resgate religioso”, estabeleceu relevante precedente, firmando a tese de que o proselitismo constitui núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa, pelo que a conduta imputada foi considerada atípica e determinou-se o trancamento da ação penal⁷.

A importância da decisão no quadro do Estado laico e das liberdades religiosa e de expressão, na premissa do Estado Constitucional que se orienta pela tolerância à diversidade de opiniões e, ao mesmo tempo, rechaça o discurso do ódio, mormente no substrato de relações sociais marcadas, em diversos campos, por crescente intolerância e discriminação, não raro desembocando em violência física, justifica a escolha do texto em analisar, por meio de estudo de caso, o histórico do conflito julgado, as categorias conceituais utilizadas pelos Ministros do STF, bem como identificar, em diálogo com a doutrina e a jurisprudência, as possibilidades e limites decorrentes das diretrizes traçadas.

Histórico

A polêmica gira em torno do livro *Sim, Sim! Não, Não – Reflexões de cura e libertação*, publicado pela Editora Canção Nova, de autoria de Jonas Abib, sacerdote católico⁸. Como sintetizado no Portal do STF, o religioso foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em 2008, pelo crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 (Lei Caó), acusado de incitação à discriminação religiosa, com fundamento em trechos do livro “Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de Cura e Libertação”, publicado em 2007. Segundo a denúncia, o autor “faz afirmações discriminatórias à religião espírita e às religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé”. [...] a defesa do padre sustenta que ele é autor da obra na condição de sacerdote da Igreja Católica, e que a denúncia “pinçou seis frases esparsas de um livro de 127 páginas, que se encontra na sua 85ª edição nacional para, fora de seu contexto, tentar fundamentar a prática de discriminação religiosa”. Ainda segundo os advogados, “a conduta imputada é acobertada pela liberdade de expressão e de religião”⁹.

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Estado laico, intolerância e diversidade religiosa no Brasil**: pesquisas, reflexões e debates. Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Cidadania, 2018.

⁷ STF, RHC 134.682/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016.

⁸ Segundo a Editora Canção Nova, Jonas Abib é fundador da Comunidade Canção Nova e presidente da Fundação Joao Paulo II, a mantenedora do Sistema Canção Nova de Comunicação; um dos religiosos que mais se destacou utilizando os meios de comunicação social na ação evangelizadora da Igreja Católica, na América Latina. É pregador, músico e escritor. No livro indigitado, “Monsenhor Jonas, assim como Paulo, ousadamente, denuncia as obras das trevas, levando o leitor a se conscientizar sobre o controle da mente, a ioga, a astrologia, a magia e a invocação dos mortos, revelando a verdade sobre as obras das trevas, com as quais é preciso romper urgentemente.” - <https://loja.cancaonova.com/livro-sim-sim-nao-nao>, acesso em 18 de setembro de 2018.

⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318076>, acesso em 18 de setembro de 2018.

A denúncia destacou as seguintes passagens da obra:

O demônio, dizem muitos, não é nada criativo. Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação. [...] Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. [...] A doutrina espírita é maligna, vem do maligno [...].

Em outro trecho, numa clara ofensa e desrespeito à doutrina espírita e sua liturgia, o autor acrescenta:

O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos. [...] O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita [...] limpe-se totalmente! [...] Há pessoas que já leram muitos livros do chamado “espiritismo de mesa branca”, de um kardecista muito intelectual que realmente fascina-as coisas do inimigo fascina. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros. [...] Do mesmo modo, informações inverídicas e preconceituosas são dirigidas às religiões de matriz africana, além de se verificar flagrante incitação à destruição e desrespeito aos seus objetos de culto: Acabe com tudo: tire as imagens de lemanjá (que na verdade são um disfarce, uma imitação de Nossa Senhora). Acabe com tudo! Mesmo que seja uma estátua preciosa, mesmo que seja objeto de ouro, não conserve nada. Isso é maldição para você; maldição para sua casa e sua família. [...] Esses “trabalhos” são verdadeiros sacrifícios. É só olhar o que se manda fazer: são “trabalhos” com pólvora, punhal, sangue, pinga... Tudo indicando vício, morte e destruição. Degolam galinha preta, bode, ovelha, amarram boca de sapo, pegam a roupa de fulano de tal, as peças íntimas do rapaz ou da moça [...] esses “trabalhos são feitos para os demônios: para agradá-los”.

No Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* impetrado em nome do paciente não foi conhecido pela Sexta Turma¹⁰, pois, considerado sucedâneo recursal. Nada obstante, a Corte não se furtou a examinar aspectos da controvérsia, como se vê da ementa abaixo parcialmente transcrita:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. ART. 20, §2º, DA LEI N. 7.716/1989. ABRANGÊNCIA DA CONDUTA DE INCITAR À

Incidentalmente, foi negado pelo STF o trancamento da ação penal pelo Min. Edson Fachin na Ação Cautelar nº 4158, j. em 30/5/2016: Ao negar o pedido cautelar, o ministro Fachin assinalou que a extinção da ação penal mediante *habeas corpus*, como tenta a defesa no STJ, é medida reservada aos casos de evidente constrangimento ilegal. “Num juízo de cognição sumária, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão daquela corte a justificar a excepcional concessão do efeito suspensivo”, afirmou. Segundo o relator, os direitos individuais da liberdade religiosa e de expressão não são absolutos e incondicionais, e não é possível, por meio de *habeas corpus*, averiguar a conformidade constitucional do conteúdo publicado, a intenção do autor ou se o pensamento explicitado ultrapassa ou não o exercício regular das liberdades constitucionais. “Essa tarefa deve ser implementada pelo juiz natural, com base no conjunto probatório e no cenário em que os acontecimentos teriam se desenrolado”, explicou. O ministro observou que o teor da obra deve ser compreendido à luz da inteireza da publicação, não sendo possível, por meio de ação cautelar, enfrentar a questão com profundidade. “Ausente evidente ilegalidade, a dúvida é resolvida em favor do prosseguimento da ação penal, arena em que o acusado poderá exercitar o contraditório de modo amplo e debater a regularidade do exercício da liberdade religiosa no contexto do caso concreto”, concluiu.

¹⁰ STJ, HC nº 143.147, Sexta Turma, Rel. Min. Ericson Marinho, julgado em 17/3/2016, unânime. Interessante que a liminar fora deferida pelo antigo Relator, Min. Og Fernandes, suspendendo o feito até o julgamento definitivo do *writ*. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. O novo Relator, Min. Ericson Marinho, chegou a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que reconsiderou em juízo de retratação após a interposição de agravo regimental pelo MPF, ao argumento de que a conduta imputada sofre a incidência da cláusula de imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da CF.

DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIO QUE DESCREVE FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM A CONDUTA TÍPICA E PERMITEM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Não há como acolher a alegação de falta de justa causa por atipicidade objetiva e subjetiva da conduta, pois como afirmado pelo próprio impetrante na inicial, a investigação dessa tese implica “necessária incursão, ainda que perfunctória, pela prova que acompanha a denúncia”, procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites da via eleita, que não admite dilação probatória. Mostra-se extremamente prematuro chegar-se a qualquer conclusão sobre a tipicidade ou não da conduta imputada ao paciente antes de concluída a instrução criminal do feito, que deve ser reservada para as instâncias ordinárias. Deferir o pedido da defesa implica em impedir antecipadamente o Ministério Público de provar os fatos que imputou ao acusado na denúncia, providência que somente pode ser concretizada quando de forma evidente e inequívoca constatar-se a atipicidade da conduta, o que não ocorre no presente caso. Habeas corpus não conhecido, cassada a liminar.

Contra tal decisão, houve recurso ao STF. O Relator, Min. Edson Fachin, em 30 de maio de 2016, indeferiu a liminar, como já referido. Giza-se parte do fundamento: “Dito isso, não é possível, na estreita via do recurso em habeas corpus, averiguar a conformidade constitucional do conteúdo publicado, a intenção do agente ou ainda se o pensamento explicitado desborda ou não do exercício regular das liberdades constitucionais. É certo que o conflito entre referidos interesses demanda solução casuística, de acordo com as particularidades dos direitos em colisão e com as nuances fáticas, de modo que essa tarefa deve ser implementada pelo Juiz natural, rente ao conjunto probatório e ao cenário em que os acontecimentos teriam se desenrolado. [...] Ademais, é certo que referido teor deve ser compreendido à luz da inteireza da publicação, como bem apontado na inicial. Não se afigura possível, contudo, na via processual eleita, enfrentamento dessa natureza e profundidade”.

Na sequência, a Procuradoria-Geral da República, em 21 de junho de 2016, manifestou-se pelo improvimento do recurso impetrado contra a decisão do STJ, no sentido de prosseguimento da ação penal, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACUSAÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CRENÇA. GARANTIA NÃO ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO¹¹.

Finalmente, em 29 de novembro de 2016, por maioria de votos, vencido o Min. Luiz Fux, a Primeira Turma do STF deu provimento ao recurso ordinário para trancar a ação penal, como consta na suma da ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

¹¹ Nº 24.890/CS. Ressalta a Subprocuradora-Geral da República, Cláudia Sampaio Marques, que a discussão sobre o dolo, como elemento subjetivo do tipo, “é matéria inerente à instrução criminal”.

A par do voto do Min. Relator, cuja estrutura será analisada a seguir, a Min. Rosa Weber mencionou a delicadeza ímpar do tema (tanto que cogitou pedir vista), estando a refletir sobre o abuso do poder religioso e seus reflexos no campo eleitoral, mas acabou exercendo a [sua] própria tolerância “com tamanha falta de tolerância” e convenceu-se da atipicidade, não atraindo [o fato *sub judice*] o direito penal visto como um direito mínimo.

O Min. Luiz Fux, no voto vencido, ponderou que, se a liberdade religiosa não encerra valor absoluto, um dos seus consectários é respeitar a religião alheia, encartando-se em seu núcleo essencial a tolerância religiosa. E acrescentou “Quero ler esse livro, que não é volumoso, ele é pequeno - o Ministro Edson Fachin aqui revelou: ‘Sim, sim! Não, não!’ –, para poder depois, se for oportuno, se for possível, opinar com relação a esse tema, o qual é novíssimo aqui na Turma - não me recordo de termos julgado nenhum caso semelhante aqui. Portanto, peço vênica para, num primeiro momento, não acolher o recurso para trancar a ação penal”.

O Min. Marco Aurélio ressaltou a necessidade de interpretar o artigo 20 da Lei nº 7.716/89 à luz do texto constitucional, nomeadamente a livre manifestação do pensamento e a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, não vendo como enquadrar o discurso analisado como de ódio, referindo expressamente seu voto pela concessão da ordem também no caso Ellwanger (STF, HC nº 82.424/RS).

En passant, a Min. Rosa Weber e o Min. Luiz Fux referiram o caso Charlie Hebdo¹².

O Min. Luís Roberto Barroso acresceu que, mais que tolerância, trata-se de aceitação do diferente, mas que a liberdade de expressão não protege apenas as falas de bom gosto ou com as quais se concorda e agregou uma importante ponderação: “Penso que o único e grande limite à liberdade de expressão, como lembrou o Ministro Luiz Fux, está na questão do hate speech, ou seja, as manifestações de ódio, sobretudo, penso eu, quando dirigidas a grupos vulneráveis - portanto, negros, homossexuais -, e aí acho que acende uma liberdade amarela, mesmo no caráter preferencial o qual penso que tem a liberdade de expressão¹³. [...] De modo que não creio que este caso seja um caso em que se aplique a doutrina do hate speech. Ou seja,

¹² Para maiores detalhes, vide WEINGARTNER NETO, Jayme. As liberdades expressivas e religiosas: a tensão intercultural no rastro da Charlie Hebdo. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano (Orgs.). **O direito e a sociedade**. Canoas: Unilasalle, 2015. p. 185/213.

¹³ Na Medida cautelar em mandado de segurança nº 35.793 DF, em 04/9/2018, o Min. Roberto Barroso indeferiu pedido liminar que questionava o Provimento nº 71/2018 do CNJ atinente à regulação da manifestação de magistrados nas redes sociais. Depois de reafirmar, no item 3 da ementa, o caráter preferencial da liberdade de expressão, ressaltou apenas as restrições ao seu exercício previstas na Constituição, dentre as quais (item 4) a vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura (art. 95, parágrafo único, III, CF), cujo fundamento repousa na imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária. Segue que: “5. Manifestações públicas em redes sociais com conteúdo político-partidário geram fundado receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que fora do exercício da função. 6. A nova realidade da era digital faz com que as manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária. Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição. 7. O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários”.

não acho que os espíritas sejam um grupo historicamente vulnerável para invocar o tipo de proteção que a exceção do hate speech admitiria. E embora considere que a fala do nosso padre ultrapasse todos os limites do erro escusável, não acho, todavia, que ela ultrapasse as fronteiras do crime”.

Os fundamentos da decisão

Com olhos no voto condutor do precedente examinado, podem-se destacar seis tópicos argumentativos:

O crime imputado, de racismo religioso (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.716/1989), é imprescritível, na linha do HC 82.424/RS.

Vale, aqui, transcrição integral do tipo, também para ilustrar as sedimentações legais que se acumulam sobre a incriminação, presentes já cinco gerações de interposição legislativa, *verbis* (na redação atual, em negrito o que importa ao caso):

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; ([Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012](#)) ([Vigência](#))

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. ([Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010](#)) ([Vigência](#))

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

(2) Liberdade religiosa e liberdade de expressão são elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas observando os demais direitos fundamentais, “não alcançando condutas reveladoras de discriminação”.

(3) A liberdade de expressão religiosa (especialmente no caso das religiões com pretensões universais) abarca o discurso proselitista, a significar que, para persuadir o outro, não é ilícito comparar as religiões, inclusive hierarquizar-las, ainda que tal procedimento gere animosidade.

(4) O discurso discriminatório abrange três etapas. Em (i) cognitiva, afirma-se a desigualdade; em (ii) *valorativa*, afirma-se a superioridade; em (iii) *legitimador*, enuncia-se a dominação/exploração/escravização/eliminação/supressão/redução de direitos fundamentais do diferente/inferior. Neste prisma, o discurso discriminatório é atípico nas primeiras duas etapas, ao desembocar em “suposta prestação de auxílio ao desfavorecido”.

(5) Na apreciação do caso concreto, considerou o Relator que o paciente do *habeas*, no livro contestado, incita a comunidade católica ao “resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo”. Embora os considere inferiores, Jonas Abib não sinaliza ou preconiza violência, dominação, exploração, escravização, supressão ou redução de seus direitos fundamentais. Essa conduta – certo que intolerante, pedante e prepotente – insere-se no contexto das disputas inter-religiosas e decorre da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, “em sua inteireza”, da liberdade de expressão religiosa.

(6) Finalmente, analisada tal conduta sob o ângulo da tipicidade conglobante, é impossível que “conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime intervenção do Direto Penal”.

Logo, reconhecida a atipicidade da conduta, foi provido o recurso e determinado o trancamento da ação penal.

A decisão em diálogo com a doutrina e a jurisprudência

Passa-se, agora, a análise da decisão em prisma dogmático, salientando-se alguns nódulos problemáticos que merecem maior atenção.

(a) Imprescritibilidade

Quanto à imprescritibilidade, ancorou-se a Primeira Turma no famoso caso *Ellwanger*, no qual a Corte avaliou positivamente a possibilidade de, mesmo em face da liberdade de expressão, condenar editor de obras de teor antissemita pela prática do crime de racismo¹⁴. O STF neste *leading case*, verdadeiro paradigma quanto aos crimes de discriminação, ao considerar o antissemitismo crime de racismo e, portanto, imprescritível, rejeitou expressa tese defensiva que postulava interpretação restritiva, pela qual os judeus não configurariam raça, o que livraria o réu, ao menos, da imprescritibilidade. Pois, numa interpretação extensiva, o STF debruçou-se sobre o termo *racismo*, para delimitar sua *abrangência*, concluindo que “a divisão de seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social”.

¹⁴ CF. HC 82.424/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003, *habeas corpus* impetrado por réu em ação penal na qual estava sendo acusado do crime de racismo em virtude de ter publicado livros contendo manifestações de incitação de ódio contra os judeus, além de buscar desacreditar a ocorrência do genocídio praticado contra povo judeu (Holocausto) durante a Segunda Guerra Mundial.

Buscou compatibilizar os conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo: “Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma” – de ressaltar que se tratava de matéria penal, versando a interpretação sobre norma incriminadora (art. 20 da Lei nº 7.716/89, então na redação dada pela Lei nº 8.081/90).

Reitero que, pese a diversidade vocabular, houve interpretação extensiva para aplicação em seara penal, que aliás considero perfeitamente legítima (distinguindo-a da analogia)¹⁵, com a finalidade de abarcar a conduta delituosa na vedação de imprescritibilidade prevista na CF, art. 5º, XLII, a significar, ao cabo, gravame para a situação do réu. No caso em apreço, reafirmou a Corte que a imprescritibilidade de práticas do racismo “deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercidas por razões de ordem religiosa [além de raça, cor, etnia e procedência nacional] e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias”.

¹⁵ Em lógica similar, tendo em vista o interesse para análise da tipicidade como categoria geral do delito, cita-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÕES CORPORAIS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MOTIM EM UNIDADE DA FASE. TIPICIDADE. DISTINÇÃO ENTRE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONFIGURADA, ENTRETANTO, SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À DECISÃO DOS JURADOS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE MOTIM. DOSIMETRIA DA PENA READEQUADA. 1. [] 2. A rebelião de internos cumprindo medida socioeducativa de internação, espécie do gênero privação de liberdade, autoriza a condenação pelo delito de motim, previsto no artigo 354 do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A legalidade e seu precipitado técnico de tipicidade, no Estado democrático de direito, significa que o legislador cria, com o teor literal de um preceito, um marco de regulação que é preenchido e concretizado pelo juiz. Neste marco delimitado pelo sentido literal possível da linguagem, o juiz efetua a interpretação, considerando o significado literal mais próximo, a concepção do legislador histórico e o contexto sistemático-legal e segundo o fim da lei (interpretação teleológica), sendo que a interpretação pode ser tanto restritiva como extensiva. Ao revés, a aplicação do direito à margem do marco de regulação legal (lacuna), que não está coberta pelo sentido literal possível de um preceito penal, configura analogia incriminadora e, portanto, inadmissível. Trata-se, no caso dos autos, de interpretação sistêmica e teleológica do art. 354 do Código Penal, que conserva a redação original (1940), delimitada pelo sentido literal possível da linguagem textual e que se coaduna com o programa normativo, tendo em vista os fins cognoscíveis e as ideias fundamentais da regulação no que tange ao atual quadro constitucional e legal. Em suma, preso é o sujeito privado de liberdade, ainda que em face de internação prevista na Lei 8.069/90, e prisão é o estabelecimento em que cumpre a medida socioeducativa de internação. Decisão do Juiz-presidente que, no ponto, desgarrou do veredicto emanado do Corpo de Jurados. Réus condenados pelo delito de motim. []. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070139449, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 19/10/2016) – gizei.

(b) Liberdade religiosa como um todo e fundamentalismo¹⁶

Em nível doutrinário, no voto, a identificação das posições jusfundamentais em jogo ampara-se em doutrina portuguesa consagrada de Gomes Canotilho e Jónatas Machado e assenta que a liberdade religiosa abrange empreender proselitismo, salientando que a proteção à liberdade religiosa não se limita à crença, antes irradiando-se sobre condutas exteriorizadas. A seguir, delimita-se a possível colisão entre o repúdio ao racismo, de um lado, e as liberdades de expressão e religiosa, de outro. Destaca-se, com apoio em Jónatas Machado, alguma peculiaridade do discurso religioso, cujos limites não coincidem, necessariamente, “com explicitações atinentes aos demais elementos normativos do tipo, quais sejam, raça, cor, etnia ou procedência nacional”¹⁷.

Noutro passo, agora também com aportes de André Ramos Tavares¹⁸, afirma-se que tolher o proselitismo, especialmente de religiões que se pretendem universais, atacaria o núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Portanto, o proselitismo, ainda que opere “incômodas comparações religiosas”, não materializa, por si, “o espaço normativo dedicado à incriminação de condutas preconceituosas”, isto é, “eventual animosidade de corrente de observações desigualadoras não configura, necessariamente, preconceito ou discriminação”. Cabe, então, investigar quando o proselitismo é admissível e quando configura crime de discriminação e preconceito¹⁹.

Aqui, numa das partes mais interessantes do voto, o Relator socorre-se de Norberto Bobbio²⁰. Planta sua decisão na formulação de Bobbio, pela qual a desigualação implica discriminação apenas quando ultrapassar, “de forma cumulativa, três etapas” (já referidas), juízo cognitivo, valorativo e o terceiro, um

¹⁶ Confira-se, para discussão mais ampla e detalhada, inclusive de aspectos históricos, com farta indicação bibliográfica, WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Na obra, o direito fundamental à liberdade religiosa como um todo é apresentado como um feixe de posições jusfundamentais radicado na CF88 e apto a harmonizar a maximização da inclusividade (acolher as religiões religiosas minoritárias) com a tolerância ao fundamentalismo-crença e o bloqueio ao fundamentalismo militante. Uma perspectiva jurisprudencial sistemática, com olhos também em decisões mais antigas do STF, encontra-se em WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na jurisprudência do STF*. In. SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. Comentários mais recentes e detalhados sobre a liberdade de religião, na ótica constitucional, inclusive com referência a constituições estrangeiras e direito internacional, em WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao artigo 5º, incisos VI a VIII e artigo 19, incisos I a III. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Coords.). 2. ed. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 273 e 771.

¹⁷ Em sentido convergente: LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: A liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 307, ao concordar que a liberdade religiosa encontra matriz na liberdade de consciência, o que lhe dá “um *status* distinto daquele conferido às simples manifestações de pensamento, e certamente mais adequado à natureza do fenômeno religioso”.

¹⁸ TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, abril de 2009. O Min. Edson Fachin utilizou versão disponível na rede, com acesso em 20.10.2016.

¹⁹ Apenas para ilustrar, confira-se o art. 33 da LDB, amplamente discutido pelo STF na ADI 4.439/2010, diante da expressa previsão legal de vedação ao proselitismo.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: UNESP, 2002. [O Min. Edson Fachin refere edição de 2000]. A longa citação encontra-se no Capítulo 3, A natureza do preconceito. p.103-118. No texto de André Ramos Tavares já mencionado há substancialmente as mesmas citações de Bobbio.

“juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimidade da exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior”.

Precisamente nesta distinção, vislumbro feliz aproximação com a grade conceitual que venho propondo desde 2006 e que parte do fundamentalismo como gênero, para distinguir duas espécies: (a) *fundamentalismo-crença*, de estilo hermenêutico e tolerável (até as raias do proselitismo); (b) *fundamentalismo-militante*, que afronta valores estruturantes do Estado democrático de direito e, como tal, é constitucionalmente bloqueável.

Trata-se de uma aposta no *maior grau de inclusividade compatível com a igual liberdade e dignidade*, anteparos ao *fundamentalismo-militante*, cuja heteronomia discriminatória aos não-crentes choca com os valores basilares (igual dignidade e liberdade; pluralismo intercultural, justiça social)²¹.

Oportuno breve arranjo dogmático: a liberdade de crença *não engloba* o *ateísmo* e outras *visões não religiosas*, mas abrange, evidentemente, a *liberdade de atuação segundo a própria crença*, inclusive o direito à objeção de consciência por motivo religioso e, no que importa diretamente ao caso em tela, o *direito ao proselitismo* (TEDH, caso Kokkinakis, 1993; carne “Kosher” na França, 2000). Do Catálogo de Posições Jusfundamentais que apresentei (identifiquei mais de oitenta), destacaria: 1) Liberdade religiosa como *direito subjetivo*; 1.1) como *direito subjetivo individual*; 1.1.4) liberdade de professar a própria crença: 1.1.4.1) procurar para ela novos crentes (proselitismo); 1.1.4.2) *expressar e divulgar* livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu *pensamento* em matéria religiosa; 1.1.4.3) inclusive *produzir obras* científicas, literárias, artísticas sobre religião [...] 1.2) como *direito subjetivo das igrejas*: 1.2.2.4) difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes (proselitismo).

Tenho refletido, ainda, sobre o *âmbito interno das confissões religiosas*, em suas relações com particulares, no qual é de *reforçar o núcleo essencial do direito de autodeterminação das confissões religiosas*. Bem por isso, prevalece a liberdade de exercício das funções religiosas e de culto das igrejas sobre os direitos individuais de participação religiosa (não há discriminação sexual justificável no clero patriarcal, v.g.), o que me leva a afirmar que *não há direito subjetivo de resistência contra a intolerância dogmática confessional*. Em suma porque, no caso de adesão voluntária, o indivíduo não tem posição prevalente sobre a igreja (*cede*), sempre possível que abandone aquela comunidade religiosa em busca de outra mais consentânea com seus sentimentos religiosos; *se é não aderente*, goza de *imunidade* perante a mesma igreja.

Neste contexto, (a) o *fundamentalismo-militante* parece um *limite claro*, oponível pelo Estado democrático de direito às confissões religiosas; todavia (b) *aceita-se*, em face da autonomia e da autodeterminação das igrejas, o *fundamentalismo-crença*, desde que *não viole os valores aglutinantes*. Mesmo

²¹ Reitera-se: o fundamentalismo-crença tolera-se mesmo que tensione vários valores constitucionais enquanto a crença/condução não ameaça tornar-se coativa, ao passo que a heteronomia discriminatória aos não-crentes do fundamentalismo-militante trava-se por chocar contra valores constitucionais basilares (igual dignidade e liberdade, pluralismo intercultural, justiça social), que materializam o núcleo duro do programa constitucional; neste último caso, a militância fundamentalista, ultrapassado o estágio anterior, apresenta risco concreto de imposição aos não-aderentes; recorre-se, aqui, a certas cláusulas de barreira inseridas no regime constitucional dos direitos políticos e dos partidos políticos – arts.17, *caput*, § 1º e § 4º; 1º, II, III, V; e 14, § 3º, da Constituição Federal). (WEINGARTNER NETO, 2007. p. 318 e 321).

a garantia institucional da diversidade e do pluralismo religioso submete-se ao *núcleo duro do programa constitucional* (valores aglutinantes), pelo que se justifica o *divisor de águas* entre o *fundamentalismo-crença* (tolerável, repito, enquanto a crença/conduita *não ameaça tornar-se coativa*) e o *fundamentalismo-militante* (bloqueável diante do *risco concreto de imposição aos não aderentes*).

Assim, (i) as igrejas e os indivíduos que professam o *fundamentalismo-crença* são *tolerados pelo Estado*, em face da *maior distância* que se encontram dos *valores aglutinantes* (pois se restringem aos casos de *adesão voluntária*); (ii) as igrejas e os indivíduos que atuam na concretização do *fundamentalismo-militante* são *bloqueados pelo Estado*, em face da *maior proximidade de violarem os valores aglutinantes*, o que se pode aquilatar pelo *risco* que acarretam *às pessoas não aderentes*.

Parece-me promissor aventar que as duas primeiras fases descritas por Bobbio e recebidas pela Primeira Turma do STF encontram-se ainda no linde do fundamentalismo-crença (juízos fático-cognitivos de constatação de diversidade, diferença, desigualdade; e juízos valorativos de hierarquização, pelos quais um sujeito, com base em critério determinado, afirma-se superior a outro, que, na relação, apoda-se de inferior), como tal tolerável (a conclusão, no feito, é de atipicidade penal, conduta, portanto, que se não é irrelevante do ponto de vista constitucional e da ordem jurídica como um todo, é indiferente penalmente, obstando a correlata persecução). Já na terceira fase, quando o discurso passa a legitimar exploração, escravização ou eliminação, bem se pode convocar o limite do fundamentalismo-militante (e a conduta passa a ser penalmente típica), identificando-se os diversos vieses que se poderiam englobar num juízo de subjugação ou de comando, disposto a violar, em maior ou menor grau, a dignidade da pessoa humana, inclusive na modalidade (menos incisiva ou mais eufemística) de suprimir ou reduzir direitos fundamentais de terceiros sob razões religiosas. O risco concreto de que tal discurso performativo se imponha aos não aderentes (que não compartilham do credo militante), justifica, com sobras, o bloqueio da conduta por meio da incriminação²².

Veja-se que o Relator consignou que, no embate entre religiões, a “tolerância é medida a partir dos métodos de persuasão [fundamentalismo-crença] (e não imposição [fundamentalismo-militante]) empregados. Nessa direção, no contexto religioso, a tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana, não destoa das balizas da tolerância”. Acresceu que “descabe potencializar o proselitismo [...] [para justificar] uma espécie de guerra santa, mantida com base em discurso odioso, tampouco para legitimar atos de violência ou perseguição aptos a macular a dignidade humana”²³.

²² Pode-se supor que, na terceira fase, ocorre uma hierarquização de segundo nível, tão intensa que tendencialmente aniquiladora da dignidade humana do outro, o diverso, o diferente, o inferior, o alvo próximo, o que nos transporta à fronteira do discurso do ódio (*infra*).

²³ No livro inquinado, o paciente esclareceu que não queria ofender os espíritas, mas orientar a população católica das incompatibilidades que o autor vislumbra entre os credos. Deveria o catolicismo prevalecer, inviável o sincretismo religioso. Segundo o Relator, “não se explicita a mínima intenção de que os fiéis católicos procedam à escravização, exploração ou eliminação das pessoas adeptas ao espiritismo” (o livro é direcionado aos católicos).

(c) A atipicidade penal da conduta

Outra questão relevante decorre da escolha do Relator por uma determinada concepção teórica da tipicidade, que se dá com naturalidade demasiada, com a devida vênia, a considerar que se trata, até onde vejo, de posição dogmática minoritária. Trata-se da tipicidade conglobante, sobre a qual não encontrei, nos votos, qualquer referência doutrinária ou desenvolvimento analítico.

Uma fonte conhecida do conceito é Eugenio Raúl Zaffaroni²⁴. Defende o penalista que a conduta, pelo fato de ser penalmente típica, necessariamente deve ser também antinormativa (há ressonâncias, aqui, sobre o injusto penal e as relações entre tipicidade e ilicitude, não sendo possível nem necessário, neste espaço, aprofundar o tema). Segundo o autor, a tipicidade penal pressupõe a tipicidade legal, mas não a esgota; requer, além da tipicidade legal, a antinormatividade (tipo de injusto), ou seja, a conduta, além de enquadrar-se no tipo legal, deve violar a norma e afetar o bem jurídico. O que se obtém desentranhando o alcance da norma proibitiva conglobada com as restantes normas da ordem jurídica.

A “fórmula Zaffaroni” pode assim ser enunciada: tipicidade conglobante é um corretivo tipicidade penal = tipicidade legal + tipicidade conglobada da tipicidade legal (algo como um restritivo da tipicidade formal), excluindo do âmbito penal as condutas revestidas de tipicidade legal mas que sejam ordenadas ou fomentadas pela ordem normativa. Nesta ótica, o estrito cumprimento do dever legal é fato atípico (e não, como tradicionalmente vista, causa de justificação)²⁵. São casos particulares de atipicidade conglobante, na visão de Zaffaroni: acordo e consentimento; intervenções jurídicas com fins terapêuticos; lesões desportivas quando dentro da prática regulamentar do esporte. Relaciona-se, o conceito, com insignificância e adequação social da conduta.

Neste contexto, embora pessoalmente considere bastante razoável o conceito de tipicidade conglobada, chamo a atenção para dois aspectos. A um, como já referido, é que **não** encontra densidade teórico-jurisprudencial suficiente para dispensar uma referência mais minuciosa. A dois, porque, “a priori”, consectário da tese é admitir que o discurso proselitista (que, em si, pode ser respeitoso e generoso com os demais credos), mesmo quando discriminatório e preconceituoso (nas duas primeiras fases da classificação bobiana adotada), seria, ao mesmo tempo, ordenado ou estimulado pela ordem jurídica global, o que me parece uma inferência excessiva. Diferentemente, em se tratando de tolerância, então a seara tradicional do direito penal remete aos tipos permissivos. Seja como for, o debate permanece aceso, para ulterior reflexão e na busca da melhor alternativa sistemática²⁶.

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. José Henrique Pierangeli. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002. Vide especialmente p. 453-61 e Capítulo XXIV (p. 549-64).

²⁵ Está previsto no Código Penal, art. 23, inciso III. Aliás, a rubrica do artigo consigna a expressão literal “exclusão de ilicitude”.

²⁶ O livro de Bobbio citado pelo Relator (Elogio da serenidade) é uma coletânea de textos. “A natureza de preconceito”, onde aparecem as três etapas do discurso discriminatório, remonta a 1979 (p. 103-18). À p. 107, sob o título “Preconceito e discriminação”, Bobbio refere que se ocupa do preconceito “por suas consequências nocivas. A consequência principal do preconceito de grupo é a discriminação.” (grifei). Se bem interpreto sua concepção, é a discriminação que se instala progressivamente, em três fases. Ocorre que as duas primeiras (desigualação e hierarquização) já substanciam, por si, discurso preconceituoso. Daí que seria de enfrentar a completa descrição do caput do artigo 20 da Lei nº 7.716/89: praticar/induzir/incitar a discriminação (conduta típica da qual se ocupou o STF) ou praticar/induzir/incitar o preconceito (conduta identificável na performance do paciente

Avança-se apenas o seguinte. Seria interessante, no Brasil exasperado e convulsionado politicamente, questionar a tolerância como virtude moral considerando críticas no sentido de que tal atitude esmaece o conteúdo jurídico dos direitos em questão (na linha de que ninguém precisa tolerar o exercício de um direito, o que seria um dever, ao passo que a tolerância, se vertical, poderia ser reversível, retirada pelo governante de plantão). Penso, todavia, na tolerância ao fundamentalismo-crença (cujo conteúdo, tantas vezes, agride o credo axiológico-normativo do Estado democrático de direito) e creio que seria útil um certo princípio de tolerância na convivência entre cidadãos iguais em dignidade, numa espécie de eficácia horizontal de direitos fundamentais.

E o Estado democrático de direito tolera as crenças fundamentalistas justamente porque não é, no sentido preciso do termo, neutro, pois há valores aglutinantes em que se enraíza²⁷. Reflita-se, por exemplo, sobre a propalada neutralidade estatal religiosa. Jónatas Machado observa que o Estado Constitucional deve ser neutro em relação às diferentes mundivisões, não porque lhes sejam ética ou axiologicamente indiferentes, mas por avaliar a todas com base nos mesmos princípios constitucionais (dignidade, liberdade, igualdade e justiça) e, conforme sejam mais ou menos próximas destes princípios, poderão prevalecer-se, “em maior ou menor medida, das garantias de proteção constitucional. [...] O princípio da neutralidade surge, acima de tudo, como artifício de gestão da diversidade”. Dito de outra forma, o Estado Constitucional é social e culturalmente contextualizado, assenta em pressupostos éticos, postulados culturais, pelo que uma total neutralidade é, “em última análise, impossível de sustentar, na medida em que esta [ordem constitucional livre e democrática] assenta na afirmação positiva de determinados valores e princípios”²⁸.

(d) O discurso do ódio e, de novo, o fundamentalismo

Ainda em termos dogmáticos, o caso ilustra a evidente a tensão (mas também confluência) da liberdade religiosa com as liberdades comunicativas. O direito penal, chamado ao tema, pode avançar sobre duas áreas sensíveis: o discurso do ódio; e o sentimento religioso²⁹.

do *habeas*), que seria em princípio típica, a menos que se afirme, expressamente, que o discurso preconceituoso, ao concretizar proselitismo religioso, também é atípico, numa interpretação restritiva que decorre da irradiação constitucional da liberdade religiosa. No texto seguinte, de 1992, “Racismo hoje” (p. 119-33), Bobbio usa a mesma estrutura escalonada para analisar o racismo: existem raças diversas; existem raças superiores e inferiores; os superiores têm o direito de dominar e explorar os inferiores; lembra, ainda, que há distinção entre comportamento racista e a ideologia do racismo (p. 127-9). O programa normativo da Lei nº 7.716/89 parece acolher a distinção, coibindo os artigos 2º a 14 o comportamento racista, ao passo que o art. 20 mira, numa leitura possível, a indução ou incitação do preconceito racial como ideologia.

²⁷ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal, In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: LAEL, 2005. p. 340.

²⁸ MACHADO, Jónatas. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: LAEL, 2013. p. 134-5.

²⁹ Para uma visão ampla dos contornos da liberdade religiosa no entreposto valorativo do sistema penal, vide (WEINGARTNER NETO, 2007. p. 293-316), a versar sobre o crime de discriminação/preconceito religiosos; o paradigma do STF contra a discriminação; uma igreja contra os orixás; a injúria religiosa e a linguagem do ódio; e reflexos da objeção de consciência. Particularmente quanto ao *hate speech*, sem descurar do risco do exagero “politicamente correto”, anotou-se a categoria das *fighting words* e a lesão estigmática, o dano de “status” que causam ou reforçam em grupos historicamente vulneráveis. Por outro

Trata-se de tema bastante polêmico, tendo em vista os lindes do ilícito, a partir da tipificação delineada. No primeiro bloco, diante dos objetivos de não discriminação, aponta-se a igualdade entre todos os cidadãos do mundo (independente de raça, cor, etnia, nacionalidade ou religião) como bem jurídico tutelado e, em Portugal, por exemplo, agrupa-se o tipo dentre os “crimes contra a humanidade”. No segundo, a opção portuguesa remete os crimes contra os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos (tradicional bens jurídicos) para o *cluster* dos “crimes contra a vida em sociedade”.

A doutrina tem apontado o discurso do ódio, discriminatório, como limite razoável à liberdade de expressão. Por todos, Ingo Sarlet: “De particular relevância no contexto da liberdade de expressão é a prática do assim chamado discurso do ódio ou de incitação ao ódio (*hate speech*). [...] entendimento dominante, no Brasil e em geral no direito comparado, que a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência. [...] Ainda assim, o risco, por conta da abertura e polissemia da noção de dignidade da pessoa humana, de nela serem embutidas valorações de ordem moral, religiosa e ideológica nem sempre compartilhadas no âmbito do corpo social. [...] É que doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito. Que, em qualquer caso, existindo dúvida a respeito da legitimidade constitucional da restrição, é de se privilegiar a liberdade de expressão segue sendo um parâmetro que não deve cair jamais em esquecimento”³⁰.

No plano do direito internacional, a partir da Declaração sobre a Eliminação de toda a Forma de Intolerância e Discriminação fundada na Religião ou na Convicção (Resolução nº 36/55), assoma a Resolução nº 6/37, CDH – 2007, bem como o VI Fórum das Nações Unidas sobre questões de minorias

lado, a criação de tabus de conteúdo na esfera pública e o correlato efeito silenciador (de arrefecimento, *chilling effect*) da opinião pública não são danos colaterais desprezíveis.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2014. No mesmo sentido: “Há manifestações que se voltam contra a igualdade dos membros de determinados grupos, como as expressões de racismo, sexismo, homofobia e intolerância religiosa, entre outras formas de discriminação. Tais manifestações tendem a abalar a autoestima das suas vítimas, atingindo a sua dignidade e fomentando um ambiente de intolerância, que nada contribui para a democracia. Por isso, quase todos os Estados democráticos admitem em tais casos restrições a esse direito, sendo tal posição endossada também por tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, como o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 4º), o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 20.2), e a Convenção Interamericana de Direitos Civis e Políticos (art. 13.5)”. SARMENTO, Daniel. Comentários à Constituição do Brasil, art. 5º, IV, In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 252.

(2013)³¹, destacando-se uma série de recomendações apresentadas ao CDH no sentido de combater o discurso do ódio de cariz religioso e, tendencialmente, de se proibirem expressões ofensivas à religião³². Entretanto, em 2011, parece haver uma mudança de paradigma, para tutelar-se o indivíduo religioso, sinalando-se que leis que criminalizem a falta de respeito com a religião em si (incluídas leis da blasfêmia) seriam incompatíveis com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos³³. Observa-se, de toda forma, que entre o indivíduo concreto e a religião quase em abstrato inserem-se uma pluralidade de comunidades e grupos identitários que desafiam alguma solução intermediária.

Por outro lado, num clima pós-secular, perceptível nas últimas décadas, desembocam agitações fundamentalistas e exaspera-se uma laicidade que se agudiza em laicismo³⁴. Oportuno, neste *Zeitgeist*, partir do fundamentalismo religioso e verificar em que medida pode servir de base para um conceito mais amplo. Quais seriam as principais características do fundamentalismo religioso? Tomando-se o conceito que desenvolvi alhures³⁵, elencam-se: (i) a recusa à mediação hermenêutica na leitura dos textos fundantes (pelo que seria mais comum nas religiões do livro – judaísmo, cristianismo e islamismo), um maior ou menor grau de literalismo; (ii) sua natureza reativa à modernidade (aspecto regressivo); (iii) o caráter identitário e a tendência totalizante da vida social; (iv) o cariz monista de um discurso salvífico com pretensão monopolista de verdade; (v) e um componente psicológico de fanatismo³⁶.

Na ponte para o conceito mais genérico de fundamentalismo, é de se deixar de fora, por ora e pelos traços mais vincadamente histórico-religiosos, as características (i) e (ii), explorando-se as outras. Pois bem, diante do verossímil componente fanático perceptível em traços do discurso fundamentalista, vislumbro outra analogia para ampliar o conceito – o escopo pragmático, aqui, cingiria a extensão aos elementos típicos elencados no *caput* do artigo 20 da Lei 7.716/1989. Pois parece que o fanatismo ideológico (seja por um deus, uma etnia, uma nação ou uma suposta condição biológica ostentada), por uma série de mecanismos psicológicos (brechas de moralização, eufemismo, gradualismo, transferência de

³¹ VI Fórum das Nações Unidas sobre questões de minorias (26/27 nov. 2013): (...) 59 - The negative portrayal of religious minorities in the media or in official or political discourse has a significant influence on how they may be perceived by the population in general, and should be addressed. Where such discourse amounts to hate speech or incitement to religious hatred, appropriate legal penalties should be enforced, in conformity with international standards. 60 - States should take all necessary measures to ensure that hate speech has no place in public discourse, including in the political sphere and the media, and that the effects of certain policies, in particular anti-terrorism laws, do not arbitrarily target specific religious minorities.

³² Em 22/01/2014, como se vê dos itens 21, 22, 57, 59 (reforçando a necessidade de sanções legais ao discurso do ódio ou à incitação ao ódio religioso) e 60.

³³ Deve-se tal ponderação ao pesquisador Rodrigo Vitorino Souza Alves, tecendo reflexões e remetendo material sobre o discurso do ódio de cunho religioso, e que destacou o § 48 do Comentário Geral nº 34/2011. Acrescenta-se, na linha da coerência político-dogmática, que o mesmo Comentário, no § 49, também considera incompatível a legislação que pune opiniões sobre fatos históricos, mesmo que erradas ou interpretações incorretas de eventos passados, o que toca na questão do “negacionismo”.

³⁴ O paradigma pós-secular é desenvolvido em WEINGARTNER NETO, 2007. p. 34-41 (a separação entre estado e religião: um clima pós-secular). Para acurada análise de um certo clima de hostilidade à liberdade religiosa, dentre outras correntes, pelo “republicanismo laicista”, consulte-se MACHADO, 2009. p. 113-62.

³⁵ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa**. Porto Alegre: LAEL, 2007. p. 50 a 54.

³⁶ Para uma visão sociológica sobre o “caso do fundamentalismo cristão”, vide SANTOS, 2013. p. 65-74. Também PONDÉ, Luiz Felipe. **O catolicismo hoje**. São Paulo: Benvirá, 2011. p. 94-6.

responsabilidade, distanciamento e desumanização/demonização dos adversários)³⁷, abre as comportas e catalisa energias que culminam em violência – e o paradoxo é que o charme ideológico vem justamente das faculdades cognitivas que nos tornam inteligentes. Pinker, em face de ideologias virulentas, acena, como vacina, com a noção de sociedade aberta, “onde pessoas e ideias se movimentam livremente e ninguém é punido por sustentar pontos de vista dissidentes, inclusive aqueles que parecem heréticos ao consenso bem pensante”.

Há um texto seminal de Amós Oz³⁸, a ponderar que a parte difícil do exercício moral é distinguir as gradações do mal, mais um enclave para viabilizar a distinção entre fundamentalismo-crença (um mal menor, que se tolera) e o fundamentalismo-militante (o mal maior, cuja linha não se admite ultrapassar, acionando-se a barreira penal, se for o caso). Lapidar, Oz diz que o “fanático é um ponto de exclamação ambulante” e que os antídotos seriam o humor, o ceticismo e a argumentatividade.

Como se vê, o contrapelo das ideologias fundamentalistas e sua propensão à violência encontra-se no topos da sociedade aberta (Popper)³⁹, o que é dizer da possibilidade vital de criticar e gradualmente alterar leis e costumes, numa engenharia social parcelar, não utópica (consabida a severa crítica de Popper a Platão, Hegel e Marx, que comungariam de um historicismo inexorável, isto é, uma visão da história com sentido predeterminado, governada por leis inflexíveis e cujo fim idealista, a concepção de um bem maior, acabaria justificando a violência ideológica).

Sendo certo que todo e qualquer fundamentalismo é um risco, hoje percebe-se especial atenção em relação ao “fundamentalismo pentecostal ou simplesmente protestante [que] assusta grande parte dos setores seculares na sociedade contemporânea, principalmente no Brasil”⁴⁰. A pluralidade, todavia, e a reação progressista observam-se no próprio seio dos movimentos religiosos. Veja-se capa do jornal Valor Econômico, Caderno Eu & Fim de Semana: Infidelidade política – lideranças protestantes criticam bancada evangélica e propõem agenda mais progressista”. E, na matéria: “A fé nas diferenças – protestantes criticam a atuação da bancada evangélica e defendem bandeiras de tolerância social, política e religiosa”⁴¹.

Em suma, mesmo diante do quadro crescente de hostilidades sociais, a Constituição Federal consagra direitos e liberdades capazes de garantir a argumentatividade, o confronto entre princípios rivais, a sociedade aberta. Trata-se de um feixe de direitos fundamentais, as liberdades expressivo-comunicativas⁴², a englobar a liberdade de reunião e manifestação (com holofotes, aqui, para o discurso proselitista religioso),

³⁷ PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza**: por que a violência diminuiu. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 758-62.

³⁸ OZ, Amós. **Como curar um fanático**: Israel e Palestina: entre o certo e o certo. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 19 e 28.

³⁹ POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. O sortilégio de Platão. Edições 70 LDA, 2013.

⁴⁰ PONDÉ, 2011. p. 86.

⁴¹ Valor Econômico, **Caderno Eu & Fim de Semana** (09/10/2015), capa e p. 4-8. É fato, também, que “nunca houve tantos parlamentares evangélicos”, que eram 12 deputados na legislatura 1983-86 e hoje são 77 no Congresso Nacional (74 deputados e 3 senadores, legislatura 2015-2019).

⁴² Para uma referência sobre a permeabilidade categorial das liberdades comunicativas ou publicísticas, articulada inclusive com as liberdades religiosas, vistas como direito mãe ou *cluster right*, cf. WEINGARTNER NETO, 2007. p. 81-3.

cujo generoso programa normativo é capaz de harmonizar a máxima inclusividade – fazer retumbar a “voz das ruas”, essencial para uma democracia de alta intensidade – com o bloqueio, sopesados seus limites, à violação das várias posições jurídicas em conexão, tanto as tituladas pela maioria pacífica quanto pelas minorias “estranhas” e provocativas, sem descuidar da segurança e da ordem pública, bem como de direitos de terceiros.

Um programa cuja bondade é de aplaudir e que convoca ao engajamento. E, acrescentaria, num momento crucial, pois a intolerância “é uma indisposição diante do outro; uma variedade da impaciência que autoriza a separação, a não convivência, o isolamento e o desprezo. O ódio vem depois. O ódio é uma escada na qual se sobe ou não”⁴³.

Novamente focando o precedente examinado, remanesce um ponto, na lógica do afastamento do discurso do ódio (essencial para a conclusão da atipicidade), que se nos parece mais frágil, o que leva ao problema das religiões de matriz africana, cuja vulnerabilidade mais acentuada já se destacou na introdução do presente texto. Ocorre, se bem vejo, que a ementa e mesmo o teor do voto do Relator não mencionam, explicitamente, que parte do discurso proselitista do paciente também se referia às religiões de matriz africana (umbanda e candomblé, nomeadamente), ao passo que os argumentos condutores da maioria parecem dialogar apenas com as invectivas em relação aos espíritas. O Min. Barroso, expressamente, e com correção, ligou o *hate speech* às manifestações de ódio dirigidas a grupos vulneráveis, pelo que afastou tal limite, no caso, dizendo: “não acho que os espíritas sejam um grupo historicamente vulnerável [o que também pode-se discutir, diga-se de passagem] para invocar o tipo de proteção que a exceção do *hate speech* admitiria. E embora considere que a fala do nosso padre ultrapasse todos os limites do erro escusável, não acho, todavia, que ela ultrapasse as fronteiras do crime”.

Pondero que fica em aberto, na lógica da maioria, se discurso similar ao objeto do recurso, caso dirigido aos adeptos de religião de matriz africana, ingressaria no pântano odiento. E reparo que a denúncia, literalmente, imputou ao paciente afirmações discriminatórias às religiões de matriz africana (e.g., como citado no histórico, páginas 16, 29/30 e 37 do livro contestado)⁴⁴.

⁴³ ROLIM, Marco. Sobre a intolerância e ódio. *Extra Classe*, Jun. 2016. p. 12.

⁴⁴ Além de que parece consensual a vulnerabilidade das religiões de matriz africana, agregando-se o fenômeno do racismo estrutural, veja-se o comando legal: Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) – Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas; II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas; III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público. Confira-se LIMA, Isan Almeida. Liberdade de religião, dever de tolerância, discurso de ódio e religiões de matriz africana. In: HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (Orgs.). **Direitos dos Povos dos Terreiros**. Salvador, Eduneb, 2018. p. 87-131. Sobre o racismo epistêmico, vide BALDI, Cesar Augusto. Secularismo, colonialidade e racismo epistêmico. In HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (Orgs.). **Direitos dos Povos dos Terreiros**. Salvador: Eduneb, 2018. p. 155-72. Ao mostrar que a decisão sobre o que é religioso ou profano é fundamentalmente “pública” (p. 168), a partir de “normatividades” que estabelecem o que é aceito, rejeitado ou tolerado, o autor aduz que “as religiões afro-brasileiras questionam não somente a centralidade dos símbolos cristãos, mas também as concepções hegemônicas de sexualidade, raça e

Considerações finais

A relevância do precedente examinado dificilmente poderia ser exagerada, precisamente na quadra histórica que vivemos, que já se chamou de “convulsão do sagrado”, na qual “seremos mais religiosos e, provavelmente mais intolerantes com aqueles que de nossa crença diferem”⁴⁵. Juridicamente, a decisão serve de espécie de modulação ao paradigma do multicitado caso *Ellwanger*⁴⁶.

Ao cabo do percurso analítico, registra-se a densidade e o rendimento do fundamento principal, qual seja, que é possível distinguir etapas na intervenção discursiva sobre religião, que seria, nalgumas fases, tolerável, mesmo que intolerante; e que há, entretanto, um fio vermelho acionável para abrir a manifestação ao escrutínio jurídico-penal. O que é dizer, de outro modo, que se pode tolerar o fundamentalismo-crença e bloquear o fundamentalismo-militante. Em suma, no caso, o STF consolidou interpretação extensiva de raça e afirmou o discurso proselitista como faceta do núcleo essencial da liberdade religiosa globalmente considerada. O fundamento do Relator, amparado em Bobbio, coaduna-se com a distinção doutrinária, de contornos operacionais, entre fundamentalismo-crença e fundamentalismo-militante. Mais duvidoso o rendimento teórico-pragmático da concepção conglobada da tipicidade penal e os contornos do *hate-speech*, em face da vulnerabilidade dos adeptos das religiões de matriz africana.

Seja como for, estabeleceu-se novo patamar de orientação jurisprudencial para harmonizar, na medida do possível, as interações comunicativas de uma sociedade que experimenta a convulsão do sagrado. Precedente que, devidamente analisado e debatido, pode inclusive ofertar diretrizes para a resolução de conflitos noutros campos da esfera pública também estressados.

Referências

BALDI, Cesar Augusto. Secularismo, colonialidade e racismo epistêmico. In HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (Orgs.). **Direitos dos povos dos terreiros**. Salvador: Eduneb, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: UNESP, 2002.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal, In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: LAEL, 2005.

parentesco (...) em permanente conflito com as tradições evangélicas, havendo, quiçá, mais que um ‘racismo epistêmico’, uma nova tentativa de recolonização destas tradições. Colonialidade, sexismo e racismo, tantas vezes emaranhados, são o outro lado deste processo.”

⁴⁵ MARTINS, José de Souza A convulsão do sagrado. **Valor econômico**. São Paulo. 09 mar. 2018. Disponível em <https://www.valor.com.br/cultura/5372817/convulsao-do-sagrado>, acesso em 19 de março de 2018. O articulista observa que o importante na compreensão do fenômeno, “é que cresceu significativamente a religiosidade, a intensidade da religião”.

⁴⁶ Mesmo nesta ótica, há questões em aberto. Priscilla Regina da Silva observa que o precedente examinado não refere o HC 82.424 [salvo quanto à prescrição, como já mencionei], “talvez por entender que o caso *Ellwanger* tratava de racismo, ao passo que neste caso o entendimento foi que se tratava puramente de intolerância religiosa. (...) E se, no caso em questão, ao invés de dizer que a doutrina espírita é maligna, o Padre dissesse que os espíritos são malignos? Ou se (...) ele dissesse que os espíritos são portadores de epidemias?” SILVA, Priscilla Regina. **Contrarreligião**: liberdade de expressão e discurso de ódio contrarreligioso. Curitiba: Juruá, 2017. p. 163-4.

- LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião**: A liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.
- LIMA, Isan Almeida. Liberdade de religião, dever de tolerância, discurso de ódio e religiões de matriz africana. In: HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (Orgs.). **Direitos dos povos dos terreiros**. Salvador: Eduneb, 2018.
- MACHADO, Jónatas. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: LAEL, 2013.
- MACHADO, Jónatas. Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- MARTINS, José de Souza. A convulsão do sagrado. **Valor econômico**. São Paulo. 09 mar. 2018. Disponível em <https://www.valor.com.br/cultura/5372817/convulsao-do-sagrado>, acesso em 19 de março de 2018.
- OZ, Amós. **Como curar um fanático**: Israel e Palestina: entre o certo e o certo. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza**: por que a violência diminuiu. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Estado laico, intolerância e diversidade religiosa no Brasil**: pesquisas, reflexões e debates. Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Cidadania, 2018.
- PONDÉ, Luiz Felipe. **O catolicismo hoje**. São Paulo: Benvirá, 2011.
- POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. O sortilégio de Platão. Edições 70 LDA, 2013.
- ROLIM, Marco. Sobre a intolerância e ódio. **Extra Classe**, Jun. 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **E se deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.
- SARMENTO, Daniel. Comentários à Constituição do Brasil, art. 5º, IV, In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SILVA, Priscilla Regina. **Contrarreligião**: liberdade de expressão e discurso de ódio contrarreligioso. Curitiba: Juruá, 2017.
- TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, abril de 2009.
- Valor Econômico, **Eu & Fim de Semana**, 09/10/2015, p. 5.
- WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentários ao artigo 5º, incisos VI a VIII e artigo 19, incisos I a III. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Coords). 2. ed. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- WEINGARTNER NETO, Jayme. As liberdades expressivas e religiosas: a tensão intercultural no rastro da Charlie Hebdo. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano (Orgs.). **O direito e a sociedade**. Canoas: Unilasalle, 2015.
- WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa na jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa**. Porto Alegre: LAEL, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. José Henrique Pierangeli. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.